

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

49/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

BANCÁRIO

Configuração

Terceirização de serviços. Empregado que atua em tarefas auxiliares da atividade bancária. Pretensão de enquadramento sindical como empregado bancário. Não cabimento. Ficando patenteado que a reclamante, como empregada da primeira reclamada, cumpria tarefas atinentes aos serviços auxiliares da atividade bancária, não afetos ao fim social do banco tomador dos serviços, não se tratando, portanto, de intermediação fraudulenta de mão de obra, não se há de cogitar em direito ao reconhecimento do liame empregatício diretamente com o banco segundo reclamado, nem, tampouco, em enquadramento sindical da reclamante na categoria dos bancários. Apelo a que se nega provimento para o fim de manter a improcedência decretada pela Vara de origem. (TRT/SP - 00012964520145020015 - RO - Ac. 17ªT [20160804188](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 18/10/2016)

COMPETÊNCIA

Material

Contrato de representação autônomo desenvolvido por pessoa física. Competência da Justiça do Trabalho. Trata-se de controvérsia oriunda de relação de trabalho efetivada pela autora que se insere no âmbito da competência da Justiça do Trabalho a qual foi ampliada por força da Emenda Constitucional n 45/2004. O artigo 39 da Lei 4.886/65 é norma de hierarquia inferior; prevalece o disposto no art. 114 da CF/88 com redação atribuída pela Emenda n 45, quando o prestador de serviços é pessoa física. (TRT/SP - 00013787520155020004 - RO - Ac. 11ªT [20160427333](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 28/06/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Multiplicidade de contratos

Grupo econômico de ensino. Jornada especial de professor. Multiplicidade de contratos. Fraude aos direitos trabalhistas. Reconhecimento da unicidade contratual. O fato de as empresas reclamadas manterem em seus quadros societários pessoas distintas não afasta a possibilidade de se reconhecer o contrato único de trabalho, na medida em que as empresas fazem parte incontroversamente de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT. No caso dos autos, infere-se que a reclamante firmou com as 4 empresas do mesmo grupo econômico contratos de trabalhos isolados, o que, contudo, não afasta a hipótese de contrato único, na medida em que as reclamadas detém a mesma finalidade social, e se utilizam do mesmo nome fantasia, OBJETIVO. Embora a parte final da Súmula nº 129 do C. TST possibilite a coexistência de mais de um contrato de trabalho quando a prestação de serviço se dá a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, quando houver ajuste expresso, o fato é que, nos termos do art. 9º da CLT, os atos praticados com o intuito de burlar os direitos trabalhistas são considerados nulos

de pleno direito e, portanto, não podem produzir quaisquer efeitos. (TRT/SP - 00016161620135020085 - RO - Ac. 11ªT [20160369511](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/06/2016)

Vício (dolo, simulação, fraude)

Locação de veículo em contrato de emprego. Fraude. Natureza salarial da verba. Reflexos sobre os títulos legais e contratuais. Patente que o valor locatício formalmente estipulado é irrisório, não correspondendo a uma efetiva locação do bem, a despeito do nomen iuris adotado. Em verdade, a utilização do veículo próprio do empregado foi imposta como condição para a contratação, de modo a alcançar o fim do contrato firmado com o Município de São Paulo, isto é, como ferramenta de trabalho, implicando ilegal transferência do risco do negócio para o empregado. Denota-se, assim, que o contrato de locação teve a finalidade de ocultar a natureza salarial da parcela, contrariando os artigos 9º e 457, ambos da CLT. Nesse sentido, já decidiu o C. TST: (...) ALUGUEL DE VEÍCULO. Consoante delimitado no acórdão regional, restou comprovada a fraude perpetrada pela empresa quanto ao contrato de locação do veículo, com único objetivo de desvirtuar as normas trabalhistas e transferir os riscos da atividade ao empregado. Assim, caracterizado o desvirtuamento das normas trabalhistas por meio do contrato de locação, não há falar em violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 104 e 122 do CC, por força do art. 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR 876-68.2010.5.03.0139, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26.06.2013)". Logo, o valor pactuado pela locação de veículo, no caso em tela, deve ser considerado como salário e assim considerado para cálculo de reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e no FGTS com 40%. Recurso obreiro provido, no particular. (TRT/SP - 00009391420155020053 - RO - Ac. 4ªT [20160351051](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/06/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Aposentado

Ostentando a autora a condição de empregada jubilada, dúvidas não restam de que faz jus à manutenção do plano de saúde fornecido pela reclamada aos seus empregados e nos mesmos termos vigentes no contexto da contratação, pois, na forma do artigo 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez acarreta tão somente a suspensão do contrato de trabalho. Nesse passo, paralisam-se apenas os efeitos principais do vínculo - prestação de trabalho, pagamento de salários e contagem do tempo de serviço -, permanecendo vigentes as cláusulas contratuais compatíveis com a mencionada suspensão, nos mesmos moldes em que originariamente pactuadas. (PJe TRT/SP 10000339520165020271 - 9ªTurma - RO - Rel. Eliane Aparecida da Silva - DEJT 19/12/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Recurso ordinário. Demissão de empregada grávida estável insere-se no poder potestativo do empregador. Indenização por dano moral indevida. O rompimento contratual, com ou sem justa causa, insere-se no poder potestativo do empregador, estando sujeito às conseqüências pecuniárias previstas na lei caso tenha, como ocorreu no caso em tela, demitido injustificadamente trabalhador estável. Se o empregado ou a empregada considera irregular a sua dispensa, deve valer-se dos meios judiciais cabíveis com o intuito de ser reintegrado(a) ao

emprego e ressarcido(a) pelos danos materiais sofridos. De outra parte, os fatos mencionados na inicial dão conta de meros transtornos, descontentamentos e frustrações decorrentes da demissão injustificada no curso do período gestacional, os quais não dão ensejo ao recebimento de indenização por dano moral, por não se enquadrarem nas hipóteses estabelecidas no inciso X, do artigo 5º, da Carta Magna, não se vislumbrando ainda a prática de ato ilícito por parte da recorrida no particular. Destarte, ainda que tenha sido declarada a ilicitude da dispensa, não faz jus a recorrida à indenização por danos morais por ter sido demitida sem justa causa quando se encontrava no oitavo mês de gravidez. (TRT/SP - 00004032620155020013 - RO - Ac. 12ªT [20160638431](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/10/2016)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Agravo de petição. Sucessão trabalhista. Transporte público. Concessão. O fato de exercer as mesmas atividades na mesma sede que a reclamada não são suficientes para a caracterização da sucessão trabalhista, *in casu*. Tratando-se de concessão de serviços públicos, é necessária a análise de tais fatos sob outro prisma, levando-se em conta as peculiaridades do processo de concessão. Na hipótese, restou demonstrado que o contrato do autor foi rescindido antes da vigência da concessão, atraindo a incidência do disposto no item II da OJ nº 225, da SDI-1 do C. TST. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 02610004420065020028 - AP - Ac. 3ªT [20160786902](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/10/2016)

ENTIDADES ESTATAIS

Remuneração

Das horas extras O fato de a recorrente integrar a estrutura da Administração Pública Indireta, e estar vinculada à legislação estadual específica, não tem o condão de afastar, por si só, as regras expressamente previstas na CLT, diante de sua opção em contratar a demandante sob o referido regime jurídico. Assim, não há dúvidas de que as horas de trabalho realizadas pela autora, no regime de "plantões", deveriam sim ficar limitadas às horas de trabalho previamente ajustadas em seu contrato de trabalho, com observância do módulo semanal. Não foi o que restou demonstrado nos autos, já que, conforme admitido pela própria demandada, esta não remunerava os "plantões" como se fossem horas extras, mas sim com valores fixos, com respaldo na Ordem de Serviço IAMSPE nº 4, da 26 de fevereiro de 2007. Mantenho. (TRT/SP - 00015472020155020018 - RO - Ac. 2ªT [20160800786](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/10/2016)

EXECUÇÃO

Conciliação ou pagamento

Multa pelo inadimplemento do acordo. Princípio da razoabilidade. Artigo 413 do código civil. A intenção da agravada em cumprir o acordo evidencia-se pelo próprio fato de ter quitado as demais parcelas no prazo estipulado, restando claro que procedeu com boa fé em relação ao pactuado, ainda mais quando o descumprimento da obrigação revelou-se ínfimo. (PJe TRT/SP [10010809420155020609](#) - 2ªTurma - AP - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 17/11/2016)

Embargos à execução. Cabimento

Embargos de devedor subsidiário. Falta de interesse. Configuração. Na hipótese dos autos, a devedora principal, após o depósito do valor integral da execução, não se insurgiu contra a decisão homologatória de cálculos, razão pela qual mostra-se correta a decisão que rejeita os embargos à execução apresentados pelo devedor subsidiário por carência de ação. (TRT/SP - 00005283120115020046 - AP - Ac. 3ªT [20160635254](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/08/2016)

Entidades estatais

Fundação. Redirecionamento da execução contra pessoa física. Dirigente. Ausência de prova de fraude ou dos requisitos do art. 50 do CCB. Descabimento. O redirecionamento da execução em face de pessoa física, quer por descon sideração da personalidade jurídica, quer por ato de responsabilidade na gestão, não se faz diante da mera insolvência da devedora. Necessária, no primeiro caso, prova de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, e, no segundo, de ato ilícito. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a procedência dos embargos de terceiro. (TRT/SP - 02436007420035020043 - AP - Ac. 9ªT [20160810188](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 21/10/2016)

Fraude

Execução. Renúncia de herança pelo sócio. Operação realizada antes da inclusão no polo passivo. Legalidade. Inexistência de fraude. Liberação do patrimônio em favor da terceira embargante. Se houve renúncia de parcela de imóvel advinda de herança, pelo sócio proprietário, em fase anterior à sua admissão no polo passivo, que ocorreu, na execução, por descon sideração da personalidade jurídica da devedora original, não há proclamar fraude à execução. O bem sequer adentrou seu patrimônio. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015757420155020442 - AP - Ac. 14ªT [20160610936](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 26/08/2016)

Penhora. Em geral

Penhora do título de capitalização. O artigo 649 do CPC de 1973 (atual artigo 833 do NCPC), vigente no momento do ato da penhora, enumera taxativamente quais os títulos estão albergados pela impenhorabilidade. O título de capitalização, por sua vez, não se encontra presente no referido rol, pelo que, a meu ver, não cabe conceder uma interpretação extensiva ao referido comendo legal. No mais, tal investimento, realmente, não conta com a proteção da impenhorabilidade absoluta, ainda porque se trata de simples aplicação financeira, inclusive com possibilidade de resgate parcial, ou integral, a qualquer tempo pelo interessado. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00699005419995020251 - AP - Ac. 11ªT [20160574840](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 16/08/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de petição. Impenhorabilidade da complementação de aposentadoria. O complemento de aposentadoria é efetivamente protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inciso IV o art. 833 do CPC de 2015 c/c art. 114 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 21 do TRT da 2ª Região. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do segurado. O ato constritivo que recai sobre a aposentadoria complementar do executado compromete a sua sobrevivência e, portanto, destoa do objetivo do

processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. (TRT/SP - 01052008620075020028 - AP - Ac. 12ªT [20160735232](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2016)

Recurso

Exceção de pré-executividade. Agravo de petição não conhecimento. Porque de natureza terminativa, apenas a decisão que acolhe exceção de pré-executividade, dá ensejo à interposição imediata de recurso. Incidência à hipótese dos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Súmula nº 214, do C. TST. (TRT/SP - 01892000820095020203 - AP - Ac. 5ªT [20161003448](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 16/12/2016)

FGTS

Depósito. Exigência

Mérito Das diferenças de FGTS Incumbe ao empregador o ônus da prova quanto ao efetivo recolhimento dos depósitos fundiários realizados durante o contrato de trabalho. Desta obrigação a demandada não se desvencilhou a contento, tendo em conta que deixou de acostar documento comprovando os respectivos pagamentos. Nesse sentido, os termos da Súmula nº 461, do C. TST. Dessa maneira, não merece reparos o "decisum". Nego provimento. Dos honorários advocatícios No caso concreto, o reclamante encontra-se assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, bem como apresentou declaração de pobreza à fl. 08 dos autos, não prosperando as alegações recursais quanto a esta questão, mormente em face dos termos da OJ nº 304, da SDI-1, do C. TST. Diante disso, mantenho. (TRT/SP - 00021040920145020061 - RO - Ac. 2ªT [20160886753](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/11/2016)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

Horas extras. Existência de diferenças em prol do reclamante facilmente constatável. Deferimento. A não indicação de existência de diferenças em prol do reclamante não obriga o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras, se a sua existência é facilmente verificável pelo Juízo. No caso, os cartões de ponto retratam a execução de diversas horas extraordinárias, que não foram pagas, consoante se verifica dos recibos correspondentes. É o que basta para justificar a condenação da reclamada no respectivo pagamento. Apelo a que se nega provimento quanto a este aspecto. (TRT/SP - 00020108720155020041 - RO - Ac. 17ªT [20160908943](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 18/11/2016)

INDENIZAÇÃO

Adicional

Indenização adicional. Trintídio que antecede a data-base da categoria. Rescisão contratual mediante aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é tempo de serviço para todos os efeitos legais, a teor do disposto no artigo 487 da CLT, parágrafo 1º da CLT, razão pela qual, deve ser considerado para computo do trintídio que antecede a data-base da categoria. Se a projeção temporal do aviso prévio ultrapassar a data do reajuste salarial, indevida a indenização adicional. (TRT/SP - 00014203520145020433 - RO - Ac. 2ªT [20160361294](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/06/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

Adicional de insalubridade. Equipamento de proteção individual. Neutralização. Apenas o fornecimento regular dos equipamentos de proteção individual adequados tem o condão de neutralizar o agente insalubre. Não satisfeita a exigência legal devido o adicional, uma vez que persiste o risco à saúde do trabalhador. (PJe TRT/SP [10008976920145020315](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Pécio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 17/11/2016)

Enquadramento oficial. Requisito

A atividade de aplicação de injetáveis em clientes de drogarias não se enquadra no Anexo 14 da NR 15, já que não se trata propriamente de estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana, onde há contato com inúmeros pacientes e doenças, como é o caso dos hospitais, serviços de emergência, etc. (TRT/SP - 00017559620135020010 - RO - Ac. 17ªT [20160548513](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 05/08/2016)

JORNADA

Revezamento

Ação coletiva. Legitimação extraordinária. Extinção. Direito individual homogêneo. A pretensão envolvendo discussão coletiva em relação ao descumprimento de intervalos interjornadas de 11 (onze) horas quando do descanso semanal, para os funcionários que cumprem jornada em turno ininterrupto de revezamento em escala 6x1, com alegadas trocas semanais de turno possui origem comum e autoriza a propositura de ação coletiva. Recurso a que se dá provimento para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00020268420135020017 - RO - Ac. 9ªT [20160810005](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 21/10/2016)

Sobreaviso. Regime (de)

Sobreaviso. A mera possibilidade de ser convocada ao serviço fora do horário normal, sem necessidade de ficar à disposição em algum ponto e sem prévia escala, ainda que faça uso de instrumentos telemáticos ou telefônicos fornecidos pelo empregador, não configura tempo de sobreaviso. Inteligência da Súmula 428 do TST. (PJe TRT/SP [10009186420155020362](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Edilson Soares de Lima - DEJT 10/10/2016)

JUSTA CAUSA

Desídia

Recurso ordinário do reclamante. Sucessivas faltas injustificadas ao serviço, no curso do pacto laboral. Justa causa por desídia mantida. Na hipótese debatida no feito, a prova documental apresentada com a defesa dá conta que o demandante possuía um longo histórico de faltas injustificadas ao serviço, as quais somaram o vultoso número de 18 (dezoito) ausências, somente no mês de fevereiro de 2013. Não menos certo, também, é que, a despeito de a reclamada ter aplicado a pena de suspensão de 02 (dois) dias, na data de 06/03/2013, o reclamante continuou com a reprovável prática de não comparecer ao serviço, sem justificativa, totalizando, mais uma vez, o considerável número de 20 (vinte) faltas, no mês de março de 2013, comportamento este corroborado pela única testemunha ouvida no

feito. Por essa forma, não há mesmo como se afastar a conclusão de que as faltas habituais do reclamante inviabilizaram a manutenção de seu contrato de trabalho, não merecendo qualquer censura o ato da empresa que decidiu dispensá-lo por justa causa, em decorrência de desídia, na data de 03/04/2013. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10005578420155020382](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 22/08/2016)

Imediatidade e perdão tácito

Ato faltoso corriqueiro na reclamada e de conhecimento de superiora hierárquica. Ausência de imediatidade. Justa causa afastada. Ainda que se considere incontroverso o ato faltoso, o mesmo era de conhecimento da superiora hierárquica, além de ocorrer de forma corriqueira na empresa recorrente. Ademais, o interregno entre a pretensa falta cometida e a dispensa descaracterizou a imediatidade, pois a falta ocorreu em data de 06 de fevereiro de 2.015 e a reclamada somente procedeu à dispensa da empregada em 02 de março de 2.015, sem comprovar que efetivamente procedeu à investigação interna dos fatos. Assim, correto o juízo de origem ao considerar a dispensa imotivada da demandante, condenando a ré ao pagamento dos títulos rescisórios correlatos. Apelo ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014763020155020014 - RO - Ac. 6ªT [20160394508](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/06/2016)

Recurso adesivo do reclamante. Justa causa por desídia. Imediatidade configurada. *In casu*, nos termos asseverados pela única testemunha patronal, o reclamante foi dispensado 1 (um) ou 2 (dois) dias depois em que fora flagrado dormindo, durante sua jornada de trabalho, após um longo histórico de advertências e faltas, tudo, a demonstrar o seu inequívoco descompromisso e desrespeito com o seu empregador. Nessa esteira, não restou configurada a ausência da imediatidade entre as faltas cometidas pelo autor e a justa causa aplicada, a inviabilizar, portanto, o reconhecimento da despedida imotivada do empregado. Recurso adesivo do autor ao qual se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [10016915320155020704](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 08/07/2016)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância desleal. Embargos procrastinatórios. Dever de lealmente litigar. Punição. Arguição de argumento contrário à lei. Hipótese legal. Contradição extrínseca, entre a sentença e a versão do reclamante. Ausência de manifestação sobre súmula do tst. Inadequação dos embargos. O direito de acesso ao Judiciário, garantia constitucional das mais valiosas, encontra parâmetro no dever de lealmente litigar. Direito de ação ou de defesa não constitui alvará para prática de qualquer ato ou a redação de qualquer argumento. Ao reconhecer presente a existência de grupo econômico e negar a existência de Lei que atribua solidariedade à hipótese, a reclamada viola o artigo 17, do CPC. Em embargos declaratórios, manejados para suprimir supostas contradições, aponta conflito, suposto, entre a sentença e sua versão dos fatos, o que, também, transgredir o dever de lealmente apresentar em juízo seus argumentos. As multas devem ser mantidas. Recurso, no particular, improvido. (TRT/SP - 00014667020135020041 - RO - Ac. 14ªT [20160791108](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/10/2016)

MENOR

Contrato de trabalho

Dano moral. Trabalho noturno de menor. Não há controvérsia a respeito do fato de que o autor trabalhou em horário noturno enquanto menor. A proteção que a lei pretendia garantir ao menor a fim de preservar o seu desenvolvimento sadio, assim como a sua integridade física e mental, foi violada pela recorrente, nos termos do art.7º, XXXIII, 404 da CLT e art.67 do ECA. Ao cometer ato ilícito, deve a recorrente responder pela indenização por danos morais pretendida pelo autor. (PJe TRT/SP [10027664820155020601](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DEJT 18/10/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Não são válidos acordos coletivos que flexibilizem a pausa para alimentação e repouso, conforme entendimento sedimentado na Súmula 437, II, do C. TST. A exceção é a categoria dos motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, em razão da previsão contida no artigo 71, parágrafo 5º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.619/2012. (TRT/SP - 00033125920135020062 - RO - Ac. 17ªT [20160548505](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 05/08/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Oitiva de testemunha. Indeferimento. Cerceamento de defesa configurado. A prova é destinada ao Magistrado, a quem cabe conduzir o processo na busca de seu convencimento. No caso em exame, porém, o indeferimento de oitiva de testemunhas com base apenas na revelia da ré principal, e a improcedência do pedido de responsabilidade subsidiária das demais rés, sob fundamento de insuficiência de provas do labor em favor delas, configura o cerceamento e a nulidade arguida no apelo. Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00009518720155020001 - RO - Ac. 11ªT [20160341536](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 02/06/2016)

Nulidade do julgado. Extinção da ação. Descumprimento de decisão para apresentar endereço da reclamada. Muito embora o autor não tenha informado onde ou como obteve o novo endereço da primeira reclamada, atendeu tempestivamente à determinação do juízo, fornecendo endereços para tentativa de citação da ex-empregadora que encerrou suas atividades no local originalmente indicado, ou seja, no endereço que consta nos documentos que possuía o autor, e, especialmente, no registro da empresa junto à JUCESP. Não há como se presumir, portanto, que o ora recorrente tenha indicado endereço errado propositadamente, ou que esteja agindo de modo temerário na lide. Desta forma, acolhe-se a preliminar de nulidade alegada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. (TRT/SP - 00012504320155020008 - RO - Ac. 6ªT [20160310266](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/05/2016)

PROCESSO

Litisconsórcio

Litisconsórcio ativo facultativo. Redução. Pressupostos. O artigo 46 do CPC de 1973, repetido com pequenas alterações pelo artigo 113, § 1º, do NCPC, confere uma faculdade ao juiz, como diretor do processo, de reduzir o número de litigantes no litisconsórcio facultativo sempre que houver risco de comprometimento do bom andamento do feito ou do direito de defesa da parte adversa. Com efeito, o mencionado artigo é claro ao estabelecer os parâmetros dentro dos quais se admite a restrição ao direito da parte de litigar conjuntamente, não sendo possível a limitação sem que tais pressupostos se façam presentes. No caso vertente, inexistente risco ao andamento do feito ou ao direito de defesa, na medida em que os pedidos formulados em face da reclamada são idênticos e idênticas são as causas de pedir. Por outro lado, não se ignora a possibilidade de particularidades na fase de liquidação e de execução para cada um dos reclamantes, contudo o direito eventualmente reconhecido e os critérios de apuração serão os mesmos. Recurso ordinário do reclamante provido para admitir o litisconsórcio e determinar o retorno dos autos à origem. (TRT/SP - 00025130820155020042 - RO - Ac. 11ªT [20160574395](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 16/08/2016)

PROVA

Justa causa

Cipeiro. Ato de improbidade não demonstrado. Reversão de justa causa. Consoante os termos da súmula 212 do TST o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. No caso, a necessidade de provar os motivos da justa causa é ainda mais relevante porquanto o reclamante era representante da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) na gestão 2012/2013, e foi demitido na vigência do mandato. Ocorre que, a recorrente deixou de carrear aos autos o procedimento administrativo interno, onde teriam sido colhidas as evidências acerca da autoria e materialidade da infração, sendo que a testemunha ouvida simplesmente afirmou que não sabe o motivo específico da dispensa do autor. Assim, a conclusão a que se chega é que a reclamada, consoante seu ônus (CLT, art. 818 e NCPC, art. 373, II), não comprovou o fato obstativo da reversão pleiteada pelo reclamante. Por esta razão, a reversão é mantida por esta instância. (TRT/SP - 00004939020135020211 - RO - Ac. 5ªT [20160924728](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/11/2016)

Pagamento

Salário por fora. Prova testemunhal. Possibilidade. Refuta-se a alegação da recorrente, e no sentido de que a prova de pagamento por fora se faz mediante recibo e não através de testemunha, porquanto o princípio norteador do Direito do Trabalho é o da primazia da realidade, segundo o qual os fatos efetivamente comprovados são mais relevantes do que os documentos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030802420135020005 - RO - Ac. 11ªT [20160369244](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/06/2016)

Relação de emprego

Jornalista. Vínculo de emprego. O Decreto-Lei 972/69 deixa certo que o exercício da profissão de jornalista poderá ocorrer de forma subordinada ou autônoma,

conforme art. 4º, §§ 1º e 2º. Todavia, no caso em tela, as provas convergem para a tese de que a contratação da reclamante, primeiramente sob vínculo autônomo, e depois mediante empresa interposta, serviu como burla às regras trabalhistas. Isso porque não há nos autos qualquer justificativa plausível para a dualidade de regimes na ré, pois o trabalho, na essência, era exercido em idênticas condições, mesmo porque restou provado que todos os jornalistas da redação foram obrigados a constituir pessoa jurídica e que as atividades da reclamante não sofreram mudança após o registro como empregada. Logo, as provas, em seu conjunto, evidenciam, que a reclamante prestou serviços sem solução de continuidade, diretamente inserida na dinâmica da atividade nuclear do órgão de comunicação da reclamada (Diário do Comércio), circunstâncias estas que comprovam o preenchimento dos requisitos do vínculo empregatício na forma dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso acolhido para o efeito de reconhecer o vínculo empregatício no período anterior ao registro. (TRT/SP - 00024787220145020013 - RO - Ac. 5ªT [20160875700](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 16/11/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Estagiário

O MMº Juízo de origem analisou o dissenso apenas no plano factual, deixando de emitir pronunciamento a respeito do aspecto jurídico da questão. É verdade que a apelante não fez prova de audiência acerca da nulidade do contrato de estágio; todavia, a lei de estágio exige que a instituição de ensino e a parte concedente cumpram os requisitos impositivos que tornem atribuível à recorrente a condição de estagiária. E, se assim o é, competia à parte concedente, no caso a reclamada Central Consig Cobranças e Informações Cadastrais Ltda zelar pela higidez do contrato, intervindo em caso de omissão no respeito à norma, seja por parte da apelante, seja por parte da instituição de ensino. Essa prerrogativa da parte concedente, caso não exercitada, pode lhe trazer a assunção de encargos derivados da contratualidade; isso porque em caso de não cumprimento do disposto na Lei nº 11.788/2008, o contrato de estágio será nulo e o que antes era apenas um estágio passa a ser uma relação de emprego. Os aspectos jurídicos do contrato de estágio exigem o cumprimento não só dos requisitos formais mas também os de ordem material, sem o que, a relação existente entre a parte concedente e o estagiário resta desnaturada; a forma inclusiva de preparação de jovens para o mercado de trabalho, na verdade, se transforma em um contrato de trabalho de natureza dissimulada, condição que não passa pelo crivo do art. 9º da CLT. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00025309220155020026 - RO - Ac. 16ªT [20160882065](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 16/11/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Plano de saúde. Manutenção em caráter vitalício. Ausência de embasamento legal ou normativo. A condenação da reclamada à manutenção de plano de saúde vitalício, em favor do trabalhador, sem custos de sua parte e mesmo após a ocorrência da extinção do vínculo de emprego, não teve amparo em qualquer norma coletiva, sendo que também não restou comprovada nos autos a opção do reclamante pela continuidade do benefício nos moldes da Lei 9.656/98, tampouco o cumprimento dos requisitos nela estipulados. Diante disso, razão assiste à recorrente, quando busca o afastamento da sua condenação. Recurso da

reclamada ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00023003920115020463 - RO - Ac. 11ªT [20160341560](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 02/06/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

O ordenamento jurídico trabalhista não prevê a hipótese de adicional por acúmulo de função. Restringe-se a possibilidade de concessão do referido benefício mediante previsão normativa ou regulamento de empresa, condições não observadas nos autos. Prevalece, no caso vertente, o disposto na CLT, art. 456, parágrafo único, entendendo-se que o recorrente se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Destarte, dou provimento ao apelo a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional por acúmulo de função. Apelo a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00018472420145020371 - RO - Ac. 16ªT [20160882073](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 16/11/2016)

Equivalência salarial por desvio de função. Prova do trabalho superior. Diferenças devidas. Tratando-se de pedido de equivalência salarial por desvio de função, e tendo o reclamante logrado demonstrar através da prova oral, que exercia funções superiores às de assistente administrativo (cargo no qual encontrava-se registrado e pago), faz jus às diferenças salariais com esteio nos artigos 5º e 460 da CLT. Na verdade, a prova oral restou uníssona quanto ao fato de que o autor desempenhava atribuições de liderança, superiores às inicialmente contratadas de Assistente Administrativo Junior. Com efeito, é possível extrair-se, da prova oral colhida, a compreensão de que o exercício da função de assistente é inferior à de liderança exposta na prova, uma vez que a testemunha do reclamante também era assistente administrativo e era liderado pelo autor, que coordenava a equipe. Logo, o que se depreende do conteúdo probatório, é o que autor passou a exercer função de chefia, de fato, sem ser registrado e pago como tal, não contando com a remuneração de nenhuma gratificação de função ou promoção para o comprovado exercício dessa função superior. Nesse contexto, faz jus às diferenças pretendidas. Recurso obreiro parcialmente provido. (TRT/SP - 00019987120145020053 - RO - Ac. 4ªT [20160351078](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/06/2016)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

Liberação dos créditos laborais de trabalhador falecido. Dependentes. Maioridade. Tem direito ao quinhão proporcional dos créditos laborais não recebidos em vida pelo trabalhador falecido, os dependentes habilitados perante a Previdência Social, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6858/80, excluídos apenas os filhos que alcançaram a maioridade no momento do ajuizamento da reclamatória e não na data da liquidação do *quantum debeatur*, uma vez que o direito ao crédito não nasce na fase de execução. (TRT/SP - 00555001220005020021 - AP - Ac. 2ªT [20160361073](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/06/2016)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Contradita. Testemunha que exerce cargo de confiança na empresa. Suspeição não caracterizada. O exercício de função de confiança não constitui impedimento para depor ou caracteriza suspeição da testemunha, nos termos da lei. Tal

condição, por si só, não permite presumir pela parcialidade do depoimento.
(TRT/SP - 00011626420155020441 - RO - Ac. 11ªT [20160341862](#) - Rel. Wilma
Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/06/2016)